

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 180/2019

PROTOCOLO 1868/2019

PROJETO DE LEI Nº 155/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA LEI 6.15/2017. INCLUSÃO CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL NA PLACA DA OBRA PÚBLICA EM ANDAMENTO. PARECER PELO RECEBIMENTO. VÍCIO A SER SANADO POR EMENDA.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto de lei visa alterar a Lei Municipal nº 6.815/2017 que dispõe sobre a divulgação da lista detalhada das obras públicas que estão em andamento no município de Indaiatuba.

Ademais, obriga a colocação de um Código de Barra Bidimensional (QD CODE) em cada placa de obra pública municipal que terá as informações detalhadas e atualizadas sobre a obra em andamento.

Não subsiste vício de competência. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, inciso II CF/88).

Em que pese a competência da União em editar norma gerais de licitação e contratos administrativos (art.22, inciso XXVII CF/88), o Projeto de Lei não traz nenhum regramento geral em relação a essas matérias, determinando somente a inclusão de dados básicos em uma Lei Municipal que já está em vigor e já foi, inclusive, regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (art.37 *caput*), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (art.113 *caput c/c* com o art. 58) a Administração Pública obedecerá o princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público.

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata é atividade genuína do Poder Legislativo Municipal, sendo legítimo o exercício do controle externo que lhe foi outorgado expressamente através da implementação de medidas que aprimorem a fiscalização.

Por conseguinte, não subsiste vício de iniciativa nos artigos 1º e 2º.

O projeto de lei não estabelece medida afeta a organização da Administração Pública, nem lhe cria deveres, apenas inclui informações básicas que devem constar na tabela publicada na página eletrônica da Prefeitura Municipal que informa as obras públicas que estão em andamento. A Administração Pública já regulamentou a presente Lei Municipal nº 6.815/2017, sendo a obrigação de inclusão dos aditivos contratuais, o nome da empresa responsável, projeto arquitetônico e o agente

11/08
Bris



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 180/2019

PROCOLO 1868/2019

PROJETO DE LEI Nº 155/2019

responsável pela fiscalização dado básico que só complementa uma tabela que já é disponibilizada e já foi regulamentada pelo Decreto 13.348/2018.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.** 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas **não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). **Grifos nossos.**

Insta salientar que o Projeto de Lei divulga uma informação pública e relevante que fomenta o exercício da cidadania de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei. 12.527/2011), que tem como diretrizes:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 180/2019
PROTOCOLO 1868/2019
PROJETO DE LEI Nº 155/2019

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.

Ademais, o artigo 8º da Lei de Acesso a Informação ainda prevê que é dever dos órgãos e entidades públicas “*promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiada*”.

Em que pese a constitucionalidade da inclusão de dados na tabela a ser disponibilizada pela Administração Pública, **na análise do artigo 3º do Projeto de Lei vislumbra-se vício de iniciativa** ante a obrigatoriedade de colocação de um Código de Barra Bidimensional (QD CODE) em cada placa de obra pública municipal que está em andamento.

A obrigação da Administração colocar um Código de Barra Bidimensional nas placas interfere na gestão municipal, desrespeitando o princípio da separação dos poderes.

A forma como a publicidade deve se dar deve ocorrer observando os critérios de conveniência e oportunidade ditados pela Administração Pública.

Nesse aspecto a norma avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa, conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de complementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II. **Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016).**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 180/2019

PROTOCOLO 1868/2019

PROJETO DE LEI Nº 155/2019

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, e o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Na oportunidade se procede à juntada da Lei nº6.815/2017 a fim de atender à exigência regimental (art. 127, I, do Regimento Interno).

Já em relação a aprovação, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em dois turnos com o quórum para aprovação de maioria simples.

Por fim, cumpre salientar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Dessa forma, nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende o Projeto de Lei, por ora, **não merece ser recebido.**

Contudo, caso seja superado o vício, por uma **emenda supressiva do art.3º**, não restará mais óbice para o não recebimento do projeto de lei.

Indaiatuba, 04 de outubro de 2019.

Bruna Simões Peixoto

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	154117
P.L. Nº	177/17
Publ.:	15/11/17 186.05

LEI Nº 6.815 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017
(Vereador Ricardo Longatti França)

“Obriga o Poder Público a divulgar lista detalhada das obras públicas em andamento no município de Indaiatuba e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público Municipal divulgará, por meio de tabela, as obras públicas em andamento no Município de Indaiatuba.

§1º- A tabela de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada em área específica e exclusiva do Portal da Transparência constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

§2º - Compreende-se por obra pública em andamento todas as obras que recebam verbas públicas municipais, ou que de qualquer forma tenham a participação do município em sua construção, gestão ou posterior manutenção do serviço público a que esta se destina e que não se encontre concluída.

§3º - Entende-se por obra concluída aquela efetivamente finalizada e cujo equipamento já esteja prestando serviços públicos.

Art. 2º- Deverá constar na tabela a ser divulgada:

- I – o nome da obra;
- II - a localização da obra;
- III – a data de início de sua construção;
- IV – a previsão de entrega da obra;
- V – o valor efetivamente gasto;
- VI - a porcentagem concluída;
- VII - a previsão de entrega da obra atualizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*


§1º - Os dados constantes dos incisos V, VI e VII deverão ser atualizados com periodicidade mensal.

§2º - As tabelas com os respectivos dados mensais deverão ser conservadas e estar disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura por um período de no mínimo 12 meses.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em 06 de novembro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO